

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Diamantinense de Educação e Cultura		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas de Diamantino, com sede no município de Diamantino, no estado do Mato Grosso.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
E-MEC N°: 201108940		
PARECER CNE/CES N°: 647/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Processo e-MEC nº 201108940, protocolado em 9 de junho de 2011, trata do pedido de Recredenciamento da Faculdades Integradas de Diamantino (código 795), Instituição de Educação Superior (IES) com sede na Rua Almirante Batista das Neves, nº 1.112, Centro, no município de Diamantino, no estado do Mato Grosso, mantida pela Instituição Diamantinense de Educação e Cultura (código 547), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – Fundação, inscrita no CNPJ sob nº 01.374.628/0001-10, com sede e foro no município de Diamantino, no estado do Mato Grosso.

Em consulta realizada pela SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 5 de setembro de 2016, a mesma obteve as seguintes informações sobre as certidões negativas da mantenedora:

– Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 01.374.628/0001-10 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”

– Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.”

Após diligência instaurada, a IES anexou os arquivos FID-VISTORIA DO BOMBEIRO.pdf, DOCUMENTOS FACULDADE -FID-2.pdf, DOCUMENTOS FACULDADE -FID-1.pdf. No arquivo FID-VISTORIA DO BOMBEIRO, a IES argumenta sobre a ilegalidade da exigência das certidões negativas de débito. Justifica o argumento com: – artigos da Constituição Federal; – decisões das Turmas da 1º Seção do STJ. No final das suas argumentações a Faculdades Integradas de Diamantino entende que a exigência das certidões relacionadas na diligência do processo e-MEC nº 201108940 demonstra instituto ilegal e coercitivo, consonante jurisprudências e doutrinas relacionadas a matéria, especificamente os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RMS 26.058/MS; REsp 1069595/DF e Recurso Especial 1.008.4888/DF, razão pela qual pugna pelo recredenciamento da IES devendo o Fisco promover os meios apropriados para o recebimento de eventuais créditos, sendo inconstitucional o Decreto Federal 5.773/2006, especificamente em seu artigo 15, inciso I e 21.

O sistema e-MEC não registra outras IES em nome da mantenedora.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 97678 (DOU de 21/4/1989) e possui IGC – Índice Geral de Cursos igual a 3 (três) (2014) e CI – Conceito Institucional igual a 3 (três) (2015).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da mantida:

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201108940	Recredenciamento	
201217176	Renovação de Reconhecimento de Curso	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Ocorrências:

Data de Inclusão	Tipo de Sinalizador	Descrição	Data Retirada	Justificativa Retirada
13/2/2012 15:39	Sobrestamento	Processo sobrestado conforme Despacho SERES/MEC Nº 238 de 21/11/2011, publicado no D.O.U em 22/11/2011.	18/12/2013	
18/12/2013 10:59	Em Supervisão	Conforme Despacho SERES/MEC Nº 238 de 21/11/2011, publicado no D.O.U em 22/11/2011.	29/1/2014	
30/1/2014 16:45	Em Supervisão	Conforme Despacho SERES/MEC Nº 238 de 21/11/2011, publicado no D.O.U em 22/11/2011.	10/3/2015	ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO DESPACHO SERES/MEC Nº 16, DE 06 DE MARÇO DE 2015, DOU 09/3/2015.

Cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES:

Curso Código	Grau	ENADE	CPC	CC	Início de Curso	Ato Regulatório
16953 Administração	Bacharelado	2	3		25/7/1989	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 705 de 18/12/2013
Ciências Contábeis 19592	Bacharelado	3	3	4	09/3/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 705 de 18/12/2013.
Letras Inglês 9884	Licenciatura	2		3	05/2/2007	Reconhecimento de Curso Portaria 270 de 13/12/2012
Letras Português e Espanhol	Licenciatura			3	5/2/2007	Reconhecimento de Curso Portaria 45 de 22/6/2012
Sistema de Informação 90599	Bacharelado	2	3	3	13/1/2006	Reconhecimento de Curso Portaria 92 de 15/6/2012

2. Instrução Processual

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. Avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 26 a 30 de abril de 2015. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 111120, onde a IES obteve os seguintes conceitos:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,0
EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	2,6
EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,2
EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	3,3
EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,7
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,0

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

Em 3 de fevereiro de 2017, a SERES, em seu Parecer Final, registrou as seguintes considerações:

A IES obteve Conceito Institucional 3 (2015). O instrumento utilizado pela comissão de avaliação do INEP foi o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA de agosto de 2014. O conceito foi insatisfatório nos indicadores de referência por Dimensão do SINAES: 2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação; 2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural; 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; 5.3. Auditório (s); 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI.

*A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito legal 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). No entanto, durante visita *in loco* foi apresentado à comissão de avaliação o "Requerimento" para "Análise de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico", protocolado junto ao Corpo de Bombeiros/Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-Mato Grosso, com nº. 192752, de 24 de abril de 2015.*

A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior enviou uma diligência à instituição em 01/02/2016, solicitando:

a) *Informações a respeito das providencias tomadas para a solução do não atendimento ao requisito legal 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).*

b) *Informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores nas Dimensões 2,3 e 5.*

c) *Informações a respeito da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*

De acordo com o e-MEC a IES não respondeu a diligência no prazo estipulado.

Em 01/02/2016 foi instaurada uma segunda diligência solicitando as informações já solicitadas na primeira diligência.

Em resposta à Diligência, a instituição anexou os arquivos FID-VISTORIA DO BOMBEIRO.pdf, DOCUMENTOS FACULDADE -FID-2.pdf, DOCUMENTOS FACULDADE -FID-1.pdf. No arquivo FID-VISTORIA DO BOMBEIRO, a IES argumenta sobre a ilegalidade da exigência das certidões negativas de débito. Justifica o argumento com: – artigos da Constituição Federal; – decisões das Turmas da 1º Seção do STJ. No final das suas argumentações a FACULDADES INTEGRADAS DE DIAMANTINO entende que a exigência das certidões relacionadas na diligencia do processo e-MEC nº 201108940 demonstra instituto ilegal e coercitivo, consonante jurisprudências e doutrinas relacionadas a matéria, especificamente os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RMS 26.058/MS; REsp 1069595/DF e Recurso Especial 1.008.4888/DF, razão pela qual pugna pelo recredenciamento da IES devendo o Fisco promover os meios apropriados para o recebimento de eventuais créditos, sendo inconstitucional o Decreto Federal 5.773/2006, especificamente em seu artigo 15, inciso I e 21.

Nos arquivos DOCUMENTOS FACULDADE -FID-2 e DOCUMENTOS FACULDADE -FID-1, a IES relata que “Consonante memorial elaborado por empresa credenciada, a IES, está aguardando a explicação do auto de vistoria do corpo de bombeiro, (AVCB), em fase de confecção, sendo que após a elaboração, será enviada para esta unidade. ”

Em relação às solicitações com informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores nas Dimensões 2,3 e 5, “Não foram oferecidas as informações solicitadas. ”

A FACULDADES INTEGRADAS DE DIAMANTINO – FID obteve Conceito Institucional 3 (três) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo do seu recredenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria sugere o deferimento do Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE DIAMANTINO – FID.

Conclusão

Deferimento

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE DIAMANTINO – FID, situada à RUA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES 1112, CENTRO, mantida pela INSTITUICAO DIAMANTINENSE DE EDUCACAO E CULTURA com sede e foro na cidade de Diamantino, MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três) na visita *in loco* de avaliação e atendeu aos requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de Recredenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de Diamantino, com sede na Rua Almirante Batista das Neves, nº 1.112, Centro, no município de Diamantino, no estado do Mato Grosso, mantida pela Instituição Diamantinense de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente